



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Acrescente-se os parágrafos 2º no artigo 68-D e introduz-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

“Art. 68-D - O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 68-E – As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal COVATTI FILHO

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantido direito de informação dos consumidores em relação a qualidade e origem dos produtos que vierem a ser comercializados, nos termos do dispõe o art. 31 da Lei 8078/90, assim como para definir as responsabilidades ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959043300>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Assinaram eletronicamente o documento CD215959043300, nesta ordem:

- 1 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
- 2 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - VICE-LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

